



Solução de Consulta nº 35 - Cosit

Data 16 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

A pessoa jurídica que pagar ou creditar importâncias a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) fica obrigada a descontar o imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), na forma do art. 651, inciso I, do RIR/1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, I; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 651, I; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 647, § 1º, e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 1986; PN CST nº 37, de 1987; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 647, § 1º, e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 1986; PN CST nº 37, de 1987; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.385, arts. 15, III, e 16, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 647, § 1º, e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 1986; PN CST nº 37, de 1987; Instrução CVM nº 497, de 2011, art. 1º.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), nos pagamentos por ela efetuados a agentes autônomos de investimento.

2. Informa ser instituição financeira, autorizada a funcionar como corretora de títulos e valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e “que desenvolve, dentre outras atividades descritas em seu objeto social, a distribuição e a negociação de títulos e valores mobiliários, possibilitando que seus clientes invistam em produtos financeiros negociados no mercado de capitais, tais como ações, derivativos, contratos futuros, cotas de fundos de investimento, títulos públicos e títulos privados”.

3. Explana que “sua rede de clientes está associada aos agentes autônomos de investimento (pessoas físicas e jurídicas)”, os quais são contratados nos termos da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, que “requer o preenchimento de requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 7º e 8º do referido normativo, por exemplo, ter concluído o ensino médio, ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica pela entidade credenciadora, atualmente conferida a XXX”. “Existe ainda tipificação criminal para o exercício da atividade de agente autônomo sem a habilitação necessária”, constante do art. 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, incluído pelo art. 5º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.
4. Após transcrever o art. 1º da Instrução CVM nº 497, de 2011, que versa a definição de “agente autônomo de investimento”, e o *caput* do art. 10, que disciplina o exercício de suas atividades, afirma que “através de contrato de prestação de serviços, a Consulente, na qualidade de instituição participante do sistema de distribuição, formaliza a sua relação com os agentes autônomos de investimento, cujo objeto é a prospecção e captação de clientes, recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor, e prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela Consulente pela qual tenha sido contratado”.
5. “A remuneração do agente autônomo de investimento é realizada pela Consulente com base em um percentual da receita auferida por eles”; “em seguida, o agente autônomo de investimento emite nota fiscal contra a Consulente para efetivação do pagamento”.
6. Em razão de “ser responsável tributário dos pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, a Consulente vem efetuando o pagamento aos agentes autônomos de investimento com a retenção na fonte e recolhimento dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda Retido na Fonte (‘IRRF’) com alíquota de 1,5%; e quando o pagamento mensal atinge o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ainda há retenção de PIS, COFINS e CSLL com alíquotas de 0,65%, 3% e 1%, respectivamente, totalizando 4,65%”.
7. Diz possuir “contrato de prestação de serviços com mais de XXX agentes autônomos de investimentos pessoas jurídicas”; a par disso, esclarece “que é vedado ao agente autônomo de investimento manter contrato com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários”.
8. Apesar dos “questionamentos recebidos dos agentes autônomos de investimento acerca da não incidência de IRRF, PIS, COFINS e CSLL nos pagamentos realizados, a Consulente, na qualidade de responsável tributária, continua, conservadoramente, efetuando a retenção e o recolhimento” desses tributos, conforme antes apontado.
9. Diante disso, formula a consulta, “acerca da obrigatoriedade ou não de retenção e recolhimento do IRRF, PIS, COFINS e CSLL nos pagamentos efetuados aos agentes autônomos de investimentos pessoas jurídicas”, passando a expor o seu entendimento sobre a questão.
10. Segundo a consulente, a remuneração dos serviços prestados pelos agentes autônomos de investimento (pessoa jurídica) “decorre das **comissões e corretagens** relativas a colocação ou negociação de títulos e valores mobiliários, incluindo operações envolvendo ativos de renda fixa, realizadas em bolsas de valores e em bolsas de mercadorias, assim como a distribuição de valores mobiliários” (destacou-se).

11. No que concerne à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, faz menção às hipóteses de incidência previstas no art. 647 (rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas) e no inciso I do art. 651 (rendimentos decorrentes da mediação na realização de negócios civis e comerciais) do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

11.1. “Dada a natureza dos serviços prestados”, pondera que a atividade de agente autônomo de investimento poderia ser enquadrada no item 6 do parágrafo único do art. 647 do RIR/1999 (“assessoria e consultoria técnica”) ou no inciso I do art. 651 do RIR/1999 (“comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais”).

12. Assim, “em virtude da denominação da Seção onde se encontra a relação dos serviços profissionais (‘Seção I - Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas’), que a atividade de agente autônomo requer uma especialização do profissional no mercado de capitais, e que a remuneração é feita através de pagamento de comissão e corretagem dos ativos financeiros negociados, a Consulente se vê obrigada a fazer a retenção do IRRF nos pagamentos realizados aos agentes autônomos de investimentos pessoas jurídicas. Tal imposto é recolhido ao Tesouro Nacional através do código DARF 1708 em até 15 dias após o término do mês de competência”.

13. Discorre então sobre a incidência na fonte da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos em tela. Em síntese, relata que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços profissionais, relacionados no § 1º do art. 647 do RIR/1999, estão sujeitos à retenção na fonte dessas contribuições, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

14. A despeito de sua interpretação em prol da incidência do Imposto sobre a Renda e das contribuições na fonte, a consulente registra que “algumas sociedades de agentes autônomos argumentam que não há base legal” para tanto, resumidamente, em razão de que os serviços por elas prestados não constariam expressamente dos dispositivos legais precedentemente abordados.

15. Reafirma sua opinião, de que “a atividade de agente autônomo de investimento exige uma habilitação profissional pura o exercício da função, sendo concedido através de exame de qualificação e escolaridade de nível médio, conforme exposto anteriormente”, e, “ainda que a obrigação tributária eventualmente não esteja cristalina na legislação, no entender da Consulente, deve prevalecer à obrigatoriedade de retenção do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, uma vez que se trata de mera antecipação ao Tesouro Nacional dos impostos devidos pela sociedade de agentes autônomos de investimentos”.

16. Aponta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) “já se manifestou em processo semelhante”, e transcreve a ementa da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 75, de 27 de março de 2006. Essa Solução de Consulta expressa o entendimento de que “os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento” (comissões e corretagens), não se submetem à retenção na fonte das contribuições em questão, “porque não se acham relacionados entre os serviços listados na legislação própria”.

16.1. Faz a ressalva de que essa Solução de Consulta foi proferida em 2006, época em que não lhe era atribuído efeito vinculante – o que só passou a ocorrer com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013 (art. 9º).

17. Enfatiza, por isso, a necessidade de manifestação da RFB, e apresenta seu questionamento final, nestas palavras:

a) Está correto o entendimento no sentido de que não é cabível a obrigação de retenção e recolhimento do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, na qualidade de responsável tributário, nos pagamentos realizados pela Consolente à título de comissões e corretagens de títulos de renda fixa e em bolsa de valores e de mercadorias para as sociedades constituídas por agentes autônomos de investimentos, uma vez que não se acham relacionados entre os serviços listados na legislação em vigor?

Fundamentos

18. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em consonância com suas atribuições postas nos arts. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, disciplinou a atividade de agente autônomo de investimento por meio da Instrução CVM n.º 497, de 2011. O seu art. 1º apresenta a definição do indigitado agente:

Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.

18.1. Conforme previsto nos arts. 2º, 3º e 8º dessa Instrução, os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por intermédio de pessoa jurídica (sociedade simples), a qual “deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos”, e “como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades”. A essas pessoas jurídicas é que se reporta a consulente em sua petição.

18.2. O agente autônomo de investimento presta serviços a **instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários**, mediante contrato escrito, sendo-lhe vedado manter contrato com mais de uma dessas instituições (arts. 3º e 13, inciso I, da Instrução CVM n.º 497, de 2011).

18.3. De acordo com o art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”, o sistema de distribuição de valores mobiliários assim se constitui (sublinhou-se):

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

V - entidades de mercado de balcão organizado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

(...)

18.4. Convém transcrever igualmente o art. 16 dessa Lei, cujos incisos I e III embasam a edição da Instrução CVM que regula a atividade de agente autônomo de investimento (sublinhou-se):

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

19. Diante dessas disposições, resulta claro que a atividade de agente autônomo de investimento consiste essencialmente na **mediação na negociação de valores mobiliários**, também referida como **mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários** (prospecção e captação de clientes e a consequente recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro – incisos I e II do art. 1º da Instrução CVM nº 497, de 2011). A “prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados” (inciso III do art. 1º da Instrução CVM), por evidente, constitui tarefa acessória, que se faz necessária à captação dos clientes, atividade-fim do agente.

20. Identificados os serviços tomados pela consulente, cumpre investigar o seu enquadramento nas normas legais que regem a incidência do Imposto sobre a Renda e das citadas contribuições por ocasião do pagamento pela sua prestação.

21. Princípie-se pelo exame do art. 647 do RIR/1999, no qual se funda a peticionante para respaldar seu entendimento.

21.1. Esse dispositivo obriga à retenção na fonte as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem rendimentos decorrentes da prestação de **serviços caracterizadamente de natureza profissional** por outras pessoas jurídicas. Os serviços compreendidos nessa hipótese de incidência na fonte estão arrolados no § 1º desse artigo. Esse rol de serviços originou-se da Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, editada com base no art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 (matriz legal do art. 647 do RIR/1999). O Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, o qual orienta acerca dessas disposições, assevera que a lista anexa à Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986, **enumera de forma taxativa** as atividades profissionais sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte.

21.2. Esta a redação do art. 647 do RIR/1999 (sublinhou-se):

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);

2. advocacia;

3. análise clínica laboratorial;

4. análises técnicas;

5. arquitetura;

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

7. assistência social;

8. auditoria;

-
9. *avaliação e perícia;*
 10. *biologia e biomedicina;*
 11. *cálculo em geral;*
 12. *consultoria;*
 13. *contabilidade;*
 14. *desenho técnico;*
 15. *economia;*
 16. *elaboração de projetos;*
 17. *engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);*
 18. *ensino e treinamento;*
 19. *estatística;*
 20. *fisioterapia;*
 21. *fonoaudiologia;*
 22. *geologia;*
 23. *leilão;*
 24. *medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);*
 25. *nutricionismo e dietética;*
 26. *odontologia;*
 27. *organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;*
 28. *pesquisa em geral;*
 29. *planejamento;*
 30. *programação;*
 31. *prótese;*
 32. *psicologia e psicanálise;*
 33. *química;*
 34. *radiologia e radioterapia;*
 35. *relações públicas;*
 36. *serviço de despachante;*
 37. *terapêutica ocupacional;*
 38. *tradução ou interpretação comercial;*
 39. *urbanismo;*
 40. *veterinária.*

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

21.3. Dentre os serviços listados no § 1º do art. 647 do RIR/1999, tal como alega a consultante, poder-se-ia cogitar unicamente a possibilidade de os serviços que lhe prestam os agentes autônomos de investimento amoldarem-se aos indicados no item 6 dessa lista (“assessoria e consultoria técnica”), uma vez analisada isoladamente a atribuição dos agentes estatuída no inciso III e parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 497, de 2011: prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado, incluídas as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes. Todavia, há de se afastar essa pretensão, pois, como já se assentou, essa atribuição é meramente acessória à atividade principal, de mediação na negociação de valores mobiliários.

21.4. Ademais, consoante o Parecer Normativo CST nº 37, de 26 de maio de 1987, que tratou de “dúvidas remanescentes quanto a aplicação do disposto no art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985”, “os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica para fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo-organizacional; consultoria jurídica, etc.”, situações que certamente não abrangem a “prestação de informações” inerentes às operações intermediadas pelos agentes autônomos.

22. Em verdade, os rendimentos em questão inserem-se cabalmente na hipótese de incidência na fonte prescrita no art. 53, inciso I, da Lei nº 7.450, de 1985, ora consolidada no art. 651, inciso I, do RIR/1999 (destacou-se):

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(...)

22.1. Em suma, as importâncias pagas ou creditadas pela consultante às pessoas jurídicas pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento sujeitam-se à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

22.2. O imposto retido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código **8045**, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, na redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015). Mais informações a esse respeito podem ser obtidas no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon - 2015), disponível no seguinte endereço eletrônico (acesso em 26.06.2015):

<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/dirf/Mafondirf2015/Mafon2015.pdf>

22.3. Impende esclarecer, ainda, que não cabe a aplicação, neste caso, da Instrução Normativa SRF nº 153, de 15 de novembro de 1987, segundo a qual o recolhimento do Imposto sobre a Renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, em

determinadas situações, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias referentes a comissões e corretagens. Isso porque, nas situações tratadas nessa Instrução Normativa, a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos recebe valores de terceiros, neles incluídas parcelas a título de comissões e corretagens, repassando à pessoa jurídica contratante a parte que cabe a esta, deduzida da comissão ou corretagem. Não é o que sucede no caso desta consulta, porquanto fica claro no seu texto que a própria interessada “vem efetuando o pagamento aos agentes autônomos de investimento” (“o agente autônomo de investimento emite nota fiscal contra a Consulente para efetivação do pagamento”).

23. Resolvida a questão relativamente ao Imposto sobre a Renda, passa-se à disquisição da cobrança das contribuições na fonte.

23.1. O *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, impõe às pessoas jurídicas a obrigatoriedade de retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos referentes a determinados serviços, prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado. Está assim escrito esse dispositivo (sublinhou-se):

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

23.2. A Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, é o ato administrativo que atualmente regulamenta essa incidência na fonte, desta forma dispondo o seu art. 1º (destacou-se):

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

23.3. Perscrutadas as hipóteses de incidência arroladas no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003 (reproduzidas no *caput* do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004), vê-se que os serviços prestados pelos agentes autônomos de investimento poderiam incluir-se entre os *serviços profissionais*, como aventado pela consulente.

23.4. Observe-se, no entanto, que o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, transcrito acima, estabelece que os serviços profissionais sujeitos à incidência na fonte da **CSLL**, da **Cofins** e da **Contribuição para o PIS/Pasep** são os mesmos relacionados no § 1º do art. 647 do RIR/1999, dispositivo que determina a incidência do **Imposto sobre a Renda** na fonte sobre as “importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional” – já precedentemente perquirido. Além disso, o referido inciso, dispõe que se aplicam, “para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda” (sublinhou-se).

23.5. Ora, visto que já se acha fixado, nesta solução de consulta, o entendimento de que os serviços prestados pelos agentes autônomos de investimento não se incluem entre os arrolados no § 1º do art. 647 do RIR/1999, a ilação óbvia é a de que os pagamentos pela remuneração desses serviços não se sujeitam à cobrança na fonte das contribuições supracitadas.

Conclusão

24. Ante o exposto, conclui-se que a pessoa jurídica que pagar ou creditar importâncias a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) fica obrigada a descontar o Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), na forma do art. 651, inciso I, do RIR/1999.

24.1. Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de agente autônomo de investimento (mediação na negociação de valores mobiliários) não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Encaminhe à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre o Patrimônio, Renda e Operações Financeiras - Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit Substituta